



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 14-40.2015.6.21.0074
Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)
Protocolo: 5.065/2015
Assunto: RECURSO ELEITORAL – NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA – MESÁRIA FALTOSA – ELEIÇÃO 2014 – 1º TURNO
Recorrente: EVA TERESINHA RAMOS DUTRA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. FALTA NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2014. JUSTA CAUSA COMPROVADA. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por EVA TERESINHA RAMOS DUTRA (fls. 10-17) contra sentença do Juiz Eleitoral da 74ª Zona, que lhe arbitrou o pagamento de multa, no valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), com fulcro no art. 760, § 1º, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, em decorrência de seu não comparecimento aos trabalhos eleitorais, durante o primeiro turno do pleito de 2014, no município de Alvorada/RS (fl. 06).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 65).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A recorrente foi intimada em 15/4/2015 (fl. 09), tendo apresentado recurso no dia 17/4/2015 (protocolo de interposição à fl. 10), ou seja, dentro do tríduo legal.

No mérito, o recurso merece provimento.

A Justiça Eleitoral, consoante registro na Ata da Mesa Receptora de Votos (fl. 03) e no Cadastro de Consulta ao Eleitor (fl. 04), constatou o não comparecimento injustificado da recorrente aos trabalhos eleitorais, no primeiro turno da eleição de 2014, no seu município de inscrição (Alvorada/RS), embora estivesse ciente da convocação (fl. 04/verso).

Sentenciando o feito, o juízo *a quo* considerou que a eleitora estava devidamente cientificada da convocação, e que não houve apresentação de justificativa para o não comparecimento, nem no prazo previsto no art. 124 do Código Eleitoral¹ nem intempestivamente (fl. 06).

Em suas razões de recurso (fls. 10-17), a recorrente aduziu que foi impedida de comparecer e apresentar justificativa devido a problemas de saúde. Anexou documentos de internação e receituários relativos ao seu tratamento médico. Por fim, ainda referiu não ter condições financeiras de arcar com o valor do multa, pois está desempregada e aguardando perícia de auxílio-doença.

¹ Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, muito embora a eleitora não tenha comprovado a ausência de condições financeiras para arcar com a multa, verifica-se que os comprovantes juntados referentes à enfermidade - que dão conta do CID, da internação hospitalar da eleitora no mês de agosto de 2014 e da prescrição de tratamento contínuo -, conferem veracidade à impossibilidade de comparecimento aos trabalhos, bem como à ausência da justificativa disciplinada pelo art. 124 do Código Eleitoral.

Dessa forma, considerando que o motivo de saúde comprovado constitui justa causa, o recurso da eleitora merece provimento, para o fim de afastar a penalidade imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\nij228ag4gg4c4qoktiu_1657_64596749_150507230203.odt